



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.632 - RS (2014/0335687-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SULCOOP LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO MEINER E OUTRO(S)
VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA
ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS
AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO.
SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade.

2. A Corte de origem deixou claro que a decisão proferida na ação de conhecimento reconheceu "apenas aos produtores rurais, pessoas físicas, o direito de buscar a repetição do indébito mediante execuções individuais ou compensação do indébito". Entendimento contrário ensejaria, sem dúvida, o revolvimento das provas juntadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.632 - RS (2014/0335687-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SULCOOP LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO MEINER E OUTRO(S)
VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SULCOOP LTDA. contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 248/249, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL POR PESSOA FÍSICA. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COISA JULGADA.

- O adquirente da produção agrícola é mero retentor da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre o comércio do produtor rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo, dependendo nessa hipótese, de autorização do substituído, nos termos do art. 166 do CTN (STJ, AgRg no REsp 810.168/RS, REsp 800.036/SC, AgRg no REsp 737.583/RS, REsp 961.178/RS, TRF4, AC 2008.71.00.024507-3).

- Hipótese em que a decisão proferida no processo de conhecimento transitou em julgado sem o reconhecimento da legitimidade da exequente para a repetição do indébito, seja porque não demonstrada a transferência do encargo, seja porque ela não instruiu o processo com a autorização dos substituídos, documento que somente aportou aos autos na fase de apelação contra a sentença que extinguiu a execução de sentença.

- Correta a sentença ao extinguir a ação executiva".

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 320/323, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Aduz que "a Cooperativa apresentou o recurso, por atuar, perante o Poder Judiciário, em representação processual, devidamente autorizada por Assembléia Geral. No caso em concreto por 2 conclaves, o primeiro para ajuizar a demanda ordinária e, por último, para promover a Repetição de Indébito e na ; violação da eficácia da Coisa Julgada." (fl. 330, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.632 - RS (2014/0335687-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade.

2. A Corte de origem deixou claro que a decisão proferida na ação de conhecimento reconheceu "**apenas aos produtores rurais, pessoas físicas, o direito de buscar a repetição do indébito mediante execuções individuais ou compensação do indébito**". Entendimento contrário ensejaria, sem dúvida, o revolvimento das provas juntadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese os argumentos apresentados, a irresignação não enseja provimento.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originariamente de embargos à execução propostos pela agravada. O título executivo judicial objeto da presente demanda refere-se a valores relativos à contribuição devida pelo produtor rural, pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção.

A ação de conhecimento foi ajuizada pela cooperativa ora recorrente; discute-se agora sua legitimidade para executar o referido título judicial.

A Corte de origem, ao tratar da matéria, assim entendeu (fls. 244/246,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ – grifo nosso):

"O entendimento firmado neste Tribunal, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, é no sentido de que a cooperativa, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, tem legitimidade apenas para discutir a legalidade ou constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL. Confira-se a AC 2008.71.00.024507-3, Plenário, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/04/2010.

Assim, a cooperativa ou a empresa adquirente de produção agrícola tem legitimidade para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, mas não para a restituição ou compensação do tributo, dependendo nessa hipótese, de autorização do substituído, nos termos do art. 166 do CTN.

A sentença, no ponto, deu o seguinte desfecho ao processo, merecendo destaque os trechos que estão em negrito:

Em primeira instância, a magistrada que decidiu sobre o processo de conhecimento tombado sob nº 2007.71.00.013701-6, extinguiu a demanda em relação ao pedido de restituição do indébito por entender que a cooperativa era parte ilegítima. No mérito, julgou improcedente a pretensão autoral acerca da inconstitucionalidade da contribuição FUNRURAL.

Em sede de apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença de primeiro grau de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da exação. Em relação à restituição do indébito, assim se pronunciou:

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação na forma prevista no artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos (créditos não constituídos).

O texto subsequente do provimento jurisdicional girou apenas em torno dos limites a serem observados para feitura de eventual compensação.

Como se vê, diferentemente do que pretendeu fazer crer a cooperativa, em nenhum momento a corte fixou a legitimidade de tal ente para buscar o valor do indébito relacionado aos produtores cooperados. Em verdade, o acórdão é expresso ao reconhecer o direito à restituição de valores ao contribuinte, produtor pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física, e não ao responsável, notadamente a cooperativa.

Decisão em sentido contrário configuraria nítido enriquecimento ilícito, haja vista que a cooperativa figura na presente relação apenas na condição de responsável pela retenção da exação. Nenhum recurso é vertido de seus cofres para satisfação do tributo.

Este Juízo não nega o fato de que o acórdão restou omissos em relação ao pedido expresso da cooperativa para que sua legitimidade para repetição do indébito fosse reconhecida, porém, diante de tal situação, incumbia à própria demandante embargar de declaração de modo a ver assegurada sua pretensão.

Não tendo se desincumbido de tal imperativo de seu próprio interesse, o fato é que o provimento jurisdicional transitou em julgado reconhecendo apenas aos produtores rurais, pessoas físicas, o direito de buscar a repetição do indébito mediante execuções individuais ou compensação do indébito.

De qualquer sorte, a decisão em comento está plenamente congruente com a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

Cumprido reiterar que a jurisprudência do STJ e desta Corte é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente/consumidora/consignatária e da cooperativa para discutir a legalidade e constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, carecendo-lhes, entretanto, pertinência subjetiva para repetir o indébito respectivo, exceto se atendidos os ditames do art. 166 do CTN (STJ, AgRg no REsp 810.168/RS, REsp 800.036/SC, AgRg no REsp 737.583/RS, REsp 961.178/RS, TRF4, AC 2008.71.00.024507-3).

No caso, como bem ponderado na sentença, a ação transitou em julgado sem o reconhecimento da legitimidade da exequente para a repetição do indébito, seja porque não demonstrada a transferência do encargo, seja porque ela não instruiu o processo com a autorização dos substituídos, o que somente aportou aos autos agora na fase de apelação da ação de execução de sentença.

Destarte, de acordo com o que restou decidido no processo de conhecimento, não há como dar prosseguimento à execução.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo".

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Consoante fixada na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou compensação da contribuição do FUNRURAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA – COOPERATIVA – LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 809.703/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/9/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o adquirente de produto agrícola é mero retentor da contribuição incidente sobre a sua comercialização, sendo que, nessa condição, tem legitimidade ad causam apenas para discutir a legitimidade ou não da contribuição para o FUNRURAL, mas não para pleitear a repetição do tributo tido por indevido.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.446.067/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 11/6/2014.)

E ainda que, superado o óbice acima fixado, o recurso especial não ensejaria conhecimento quanto à alegação de ofensa à coisa julgada – já que teria sido autorizado a pleitear a compensação no acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da exação ora em pauta –, uma vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado nesta instância ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, consoante consta do excerto acima colacionado, a Corte de origem deixou claro que a decisão proferida na ação de conhecimento reconheceu **"apenas aos produtores rurais, pessoas físicas, o direito de buscar a repetição do indébito mediante execuções individuais ou compensação do indébito."** Entendimento contrário ensejaria, sem dúvida, o revolvimento das provas juntadas aos autos.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 800.036/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0335687-0

AgRg no
REsp 1.506.632 / RS

Números Origem: 200771000137016 50505432720114047100 50663577920114047100 RS-200771000137016
RS-50505432720114047100 RS-50663577920114047100 TRF4-200771000137016

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SULCOOP LTDA

ADVOGADOS : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
CÉSAR AUGUSTO MEINER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SULCOOP LTDA

ADVOGADOS : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
CÉSAR AUGUSTO MEINER E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.